



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA YAMAHA MOTOR PORTUGAL, LDA. CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 25.OUT.95)

I - O RECURSO

I.1 - Em 7 de Agosto de 1995, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da YAMAHA MOTOR PORTUGAL, LDA., representada pelo seu advogado, contra a RTP, por recusa do direito de resposta relativamente a uma reportagem difundida no Canal 1 no Telejornal das 20 horas do dia 2 de Agosto, que dizia respeito a uma apreensão, pela Polícia Judiciária, de droga escondida num fundo falso de caixotes de motos, transportados numa camioneta.

Alega a queixosa, no essencial:

- Que nessa reportagem foi "*focada uma motorizada da marca Yamaha, durante cerca de 49 segundos*", enquanto se procedia a uma entrevista sobre o assunto com o Director-Geral da Divisão Centro da Polícia Judiciária - Estupefacentes, moto que "*foi colocada em cima da dita camioneta para servir de 'cenário' às declarações daquele, numa posição tal que permitisse identificar perfeitamente, pela simples leitura, a marca Yamaha*";

- Que "*a motorizada em questão não foi transportada pelos traficantes nem foi encontrada pela PJ na posição em que foi filmada pelo Canal 1, tendo sido aí propositadamente colocada para aparecer em primeiro plano e em associação com as declarações do representante da PJ*";

- Que "*nenhuma outra motorizada ou marca de motorizada foi filmada isoladamente ou em primeiro plano, tendo a reportagem apenas captado imagens conjuntas de outras e durante poucos segundos, num plano muito distante que não permitia a leitura das respectivas marcas e em panorâmica geral*";

- Que "*a associação da imagem da motorizada com destaque óbvio para a sua marca, às declarações do representante da Polícia Judiciária, que descreveu com pormenor o uso que às motorizadas era dado pelos delinquentes, possibilitou que a grande audiência de telespectadores que normalmente assiste ao Telejornal e que viu a dita reportagem, fosse levada a pensar que o tráfico de droga era realizado por intermédio das motorizadas de marca YAMAHA, ou mesmo que a marca YAMAHA estava directamente envolvida nas práticas criminosas então descobertas pela PJ. No mínimo, no*

.1.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

subconsciente da generalidade dos telespectadores, à notícia ficou associada a marca YAMAHA";

- Que o impacto negativo da notícia se revelou de imediato, pois foram recebidos "nessa mesma noite vários telefonemas na residência do gerente da sociedade proprietária da marca, de clientes e pessoas ligadas ao mundo motorizado que queriam saber 'o que é que a YAMAHA tinha a ver com a droga apreendida' ou que ligaram para perguntar em tom depreciativo 'então vocês agora também traficam cocaína?'. E, logo no dia seguinte, e nos que se lhe seguiram, foram recebidas na sede da sociedade várias comunicações telefónicas e escritas de clientes, fornecedores e pessoas ligadas ao ramo que se mostraram apreensivas e inseguras com as conclusões falsas e prejudiciais que poderiam ser tiradas por quem tivesse visto a reportagem."

Assim, considerando que a difusão destas imagens, no contexto da notícia, sem o esclarecimento de que nada tinha a ver com o contrabando da droga, constituía uma referência a facto inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o bom nome e reputação da marca, constituindo, sim, na prática, "óbvia publicidade negativa à marca, conduzindo ao seu descrédito junto da opinião pública e prejudicando-a face à concorrência", tentou exercer junto da RTP o direito de resposta que a Lei lhe concede, direito que lhe foi negado com a alegação de que os factos a que a resposta se referia não preencheriam os condicionalismos legais. Segundo a RTP, escreve a queixosa, "na reportagem em questão não foi referido nenhum facto que constitua ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o bom nome ou reputação da YAMAHA' - 2.º parágrafo da carta junta(...)".

A queixosa anexa ao recurso cópias da resposta dirigida à RTP, da carta que esta lhe enviou, de cartas de firmas vendedoras de motos e originais dos avisos de recepção e da procuração forense.

1.2 - Em 25 de Setembro, a AACS oficiou ao Director Coordenador de Programação da RTP para que este fornecesse os elementos que reputasse necessários para análise do assunto e, também, para que juntasse gravação vídeo do serviço noticioso em referência; estes foram recebidos em 3 de Outubro. Diz a RTP, essencialmente:

- Que se limitou "a filmar o acto de apreensão da droga" e que, portanto, "não poderia, obviamente, deixar de filmar os objectos apreendidos, ou seja, a droga e as motos, uma vez que estes estavam directamente relacionados com o crime";

./.

4442



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- Que não houve qualquer intencionalidade, por parte da RTP de denegrir ou prejudicar comercialmente essas marcas, nem essa ilação pode ser retirada por um espectador atento à notícia;

- Que são falsas as afirmações de que a moto em questão tivesse sido colocada em cima da camioneta para servir de cenário às declarações proferidas pelo entrevistado. E, a propósito, diz: *"Aliás, visionando a reportagem, poder-se-á verificar que, antes da entrevista, foram captadas imagens do local onde o material - droga e motas - foi apreendido e já aí se poderá verificar que havia uma moto em cima de uma camioneta"*;

- Que não é verdade que outras motos ou marcas tenham sido filmadas do modo como o queixoso o afirma. Diz: *"Foram captadas e exibidas imagens dos outros motociclos, presentes no local, e as marcas dos mesmos também são patentes (designadamente a marca 'Ducati')"*;

- Finalmente, que *"a maneira como o texto 'off' foi elaborado e as declarações do Director Geral Adjunto da Polícia Judiciária não deixam dúvidas sobre os factos ocorridos, não se podendo retirar qualquer nexo de causalidade entre a reportagem e a interpretação de que era a Yamaha que procedia ao tráfico da droga."*

II - ANÁLISE

II.1- A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto nas alíneas d) e l) do número 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas e) e g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Pelo n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, lei que regula o exercício da actividade de televisão no território nacional, *"qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada por emissões de televisão que constituam ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome ou reputação tem o direito de resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolações nem interrupções."*

./.

2443



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Pelo n.º 2 dos mesmos artigo e lei, "(...) considera-se como titular do direito de resposta apenas aquele cujo interesse tenha sido efectiva e directamente afectado."

Pelo n.º 1 do art.º 37.º da mesma Lei, "o direito de resposta deve ser exercido pelo seu directo titular, pelo respectivo representante legal, (...) e, por fim, n.º 2 do art.º 38, "se for manifesto que os factos a que se refere a resposta não preenchem os condicionalismos do art.º 35.º (...), a sua emissão pode ser recusada.

II.3 - Considerou a queixosa que a emissão da RTP continha matéria abrangida pelo disposto no n.º 1 do art.º 35 acima referido e, em consequência, e como lhe era consentido pelo n.º 1 do art.º 37.º, enviou áquela estação, por intermédio do seu advogado, a resposta que pretendia ver difundida e destinada a esclarecer os telespectadores de que nada havia que a relacionasse com o caso em questão.

Entendeu a RTP que tal direito não assistia à queixosa, uma vez que, "na reportagem em questão, não foi referido nenhum facto que **'constitua ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o bom nome ou reputação'** da Yamaha", ou seja, que a resposta não preenche a condição expressa no n.º 1 do art.º 35.º, não sendo portanto obrigada legalmente a difundi-la.

Diz ainda, na carta que lhe dirigiu, que "as imagens e o conteúdo da reportagem são sobre uma apreensão de cocaína que era transportada em fundos falsos de caixotes de motos. A RTP filmou a operação de apreensão e evidentemente não o poderia ter feito sem captar também as imagens das motos. As imagens captadas mostram não só motos da Yamaha como outras marcas (Ducati, por exemplo), e não houve qualquer referência expressa do jornalista à marca Yamaha ou qualquer apreciação negativa sobre a mesma."

II.4 - Não deixa de ser verdade que na reportagem em causa não houve qualquer referência expressa à marca Yamaha, mas, também, não é menos verdade que a exposição da motorizada, com a marca bem em evidência, em grande plano, durante cerca de 44 segundos, enquanto eram captadas as palavras do representante da PJ, e antecedidas, em "voz off", pela narrativa do jornalista, dizendo que a droga "(...) vinha escondida num fundo falso de caixotes de motos. O destino era Portugal e o sul de Espanha. A Polícia Judiciária prendeu dois portugueses, um de Odivelas, um outro de Chelas; os importadores da droga e das motos (...)", podia dar origem a que um telespec-

./.

5444



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

tador associe aquela marca ao tráfico da droga, com os eventuais prejuízos que daí lhe possam advir.

II.5 - Também se não pode afirmar que a captação daquelas imagens fosse intencional ou mesmo que houvesse qualquer "montagem" para a efectivação da reportagem, como pretende a queixosa, mas houve, certamente pouco cuidado na sua recolha e divulgação; a evidência da marca da motorizada em nada valorizou a reportagem e podia ser evitada.

Também é verdade que outras motorizadas são focadas na reportagem em questão, de uma delas até sendo possível ver a marca, mas são imagens muito rápidas; e se as marcas que eventualmente poderiam ser identificadas não protestaram junto da RTP, se achassem ser caso disso, esse facto não pode ser invocado por esta como argumento de defesa.

II.6 - Do que atrás foi exposto conclui-se que, efectivamente, cabia à queixosa o exercício do direito de resposta. Poderia até dizer-se, numa análise mais profunda, que houve falta de rigor informativo ao permitir-se que, dum modo subjectivo, os telespectadores associassem a imagem da moto e da sua marca com a possibilidade de estas estarem ligadas ao tráfico de cocaína. A liberdade de imprensa - "Todos têm o direito de (...) informar, de se informar e de ser informados (...) sem impedimentos nem discriminações (n.º 1, art. 37.º da Lei Fundamental) - *"está sujeita a exigências de seriedade e autenticidade, pois o direito de informar só existe e se justifica, com vista a informar bem"* (Pedro Figueiredo Marçal, in "Comunicação Social e Direitos Individuais" edição AACCS, Lisboa, 1993).

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Yamaha Motor Portugal, Lda., contra a RTP por recusa do direito de resposta relativamente a uma reportagem difundida no Canal 1, no Telejornal das 20 horas do dia 2 de Agosto de 1995, dizendo respeito a uma apreensão de droga transportada num fundo falso de caixotes de motos, e em que era posta em evidência uma motorizada com a marca Yamaha, sem ter atendido aos eventuais prejuízos morais e materiais que daí pudessem resultar para esta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente e determina, em consequência, a difusão da resposta apresentada pela queixosa, no prazo de 72 horas a contar da notifi-

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

cação desta deliberação.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social chama ainda a atenção da RTP para os cuidados a ter na captação de imagens e na sua divulgação de modo a evitar que possam ser prejudicados interesses de terceiros.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e contra de Eduardo Trigo (c/declaração de voto) e Torquato da Luz (c/declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 25 de Outubro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da Yamaha Motor Portugal, Ld^a
contra a RTP

Votei contra a deliberação por entender que não houve qualquer violação, por parte da RTP, dos deveres de rigor jornalístico a que se encontra legalmente obrigada na peça em análise. A moto Yamaha, tal como as outras, de outras marcas, que foram mostradas na peça foram, de facto, apreendidas pela Polícia Judiciária. Apenas a circunstância de a Yamaha estar colocada atrás do inspector que prestou declarações à RTP lhe deu maior evidência na reportagem.

Eduardo Trigo
25.10.95

ET/AM

9447



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

**Deliberação sobre uma queixa da Yamaha Motor Portugal, Lda
contra a RTP**

Votei contra a deliberação por, na sequência do visionamento da reportagem em causa, ter concluído não ser legítimo atribuir à RTP qualquer intenção de prejudicar a Yamaha. Tão-pouco me parece que o contexto em que a marca aparece leve o espectador a estabelecer conexão entre a Yamaha e o tráfico de drogas.

**Torquato da Luz
25.10.95**

TL/AM